



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.208 - Cosit

**Data** 4 de setembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3926.90.22**

**Mercadoria:** Correia transportadora modular com a superfície lisa, constituída de pequenas peças unidas por pinos e cliques, todos de matéria plástica (polipropileno), própria para transportadores lineares de mercadorias.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (Nota 1 a) da Seção XVI e texto da posição 39.26), RGI/SH 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC-NCM 1 (textos do item 3926.90.2 e subitem 3926.90.22), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

### Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Correia transportadora modular com a superfície lisa, constituída de pequenas peças unidas por pinos e cliques, todos de matéria plástica (polipropileno), própria para transportadores lineares de mercadorias. O produto é uma parte da máquina transportadora e funciona acoplado sobre rodas dentadas do eixo do motor da mesma”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O produto sob consulta é uma correia transportadora modular constituída de pequenas peças unidas por pinos e cliques, de matéria plástica (polipropileno), uma parte de máquina transportadora de ação contínua classificada na posição 84.28 da NCM.

8. A Nota 1 a) da Seção XVI exclui expressamente dessa Seção, que engloba os Capítulos 84 e 85, as correias transportadoras de plástico que devem ser classificadas no Capítulo 39, em respeito à RGI/SH 1:

*“Notas.*

*1.-A presente Seção não compreende:*

*a) **As correias transportadoras** ou de transmissão, **de plástico do Capítulo 39** ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), ou outros artigos do tipo utilizado em máquinas ou aparelhos mecânicos ou elétricos ou para outros usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);”* (grifou-se)

9. No âmbito do Capítulo 39 o produto se classifica na posição residual 39.26, por não se encontrar posição mais específica que o englobe. Reforçam tal assertiva os esclarecimentos extraídos das NESH da posição abaixo reproduzidos:

*“A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas noutras posições, de plástico (tais como definidos na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.*

*São incluídos aqui, especialmente:*

.....

*7) **As correias transportadoras**, de transmissão ou para elevadores, sem fim, ou cortadas em comprimentos determinados e unidas, ou ainda providas de ganchos ou outros dispositivos de união.* (grifou-se)

*As correias transportadoras, de transmissão ou para elevadores, sem fim, de qualquer espécie, apresentadas com as máquinas ou aparelhos para os quais*

*foram concebidas classificam-se com essas máquinas ou aparelhos (em geral, Seção XVI), mesmo que não se encontrem montadas. Além disso, a presente posição não abrange as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, impregnadas, revestidas, recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico, que se classificam na Seção XI (por exemplo, posição 59.10).”*

10. A estrutura da posição 39.26 em nível de subposição é a seguinte:

<b>39.26</b>	<b>Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.</b>
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

11. Claramente se observa que o produto em questão se classifica na subposição 3926.90, uma vez que não se encontra compreendido pelo texto das subposições anteriores. E nesta, as correias transportadoras estão nominalmente citadas no texto do item 3926.90.2 e subitem 3926.90.22, no qual se encerra a sua classificação.

3926.90	- Outras
3926.90.10	Arruelas
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.21	De transmissão
3926.90.22	Transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (O-rings)
3926.90.90	Outras

## Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 1 a) da Seção XVI e texto da posição 39.26), RGI/SH 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC-NCM 1 (textos do item 3926.90.2 e subitem 3926.90.22), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código **NCM 3926.90.22**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/Porto Alegre (RS) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma